



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

6ª VARA CÍVEL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.
PROCESSO Nº 2009.61.00.023209-2

R.228109

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da realização do XXXIV Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que seja retificado o respectivo edital, com a exclusão das cláusulas 11.4 e 11.6 do Capítulo XI - Do Candidato Portador de Deficiência, eivadas de nulidade ou, alternativamente, que se determine à ré a retificação dos itens 11.4 e 11.6 do referido edital, ao longo da realização do certame, restabelecendo-se os candidatos José Roberto Motta Tibau, Paulo Alves Guimarães e Tânia Maria de Araújo, eliminados sumariamente por meio de avaliação realizada por Comissão Multiprofissional, por terem sido considerados incapazes para o exercício das funções judicantes.

Encontra-se em curso o prazo legal para a prévia manifestação da União Federal, conforme despacho de fls. 215.

De ofício, determino a conclusão dos autos.

É a síntese do necessário.

O edital questionado prevê a realização de provas objetivas no próximo final de semana (dias 31/10/2009 e 01/11/2009), existindo na comunidade jurídica grande expectativa em torno de sua realização, o que é próprio de tais ocasiões. Por essa razão impõe-se a apreciação do pedido de tutela antecipada, o que será objeto de análise revisória após a manifestação legal prévia da ré e sua juntada aos autos.

218
00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Se, de um lado, temos a organização do concurso, cujos membros da Comissão tiveram dispendioso trabalho na elaboração das questões, a convocação dos candidatos e a toda a logística necessária à realização do certame, importando gastos, aliás, suportados pelo pagamento da taxa de inscrição, por outro, temos os candidatos, que receberiam com enorme frustração o adiamento das provas. Ademais, não são raros os casos de candidatos vindos de outras regiões do país, possivelmente já instalados em hotéis da cidade à espera do cumprimento das etapas do edital.

A esta altura do tempo é útil ressaltar em antecipação como ponto controvertido a participação dos candidatos nas condições mencionadas, sob o risco de a ação caminhar com possíveis nulidades para irreversíveis caminhos jurídicos, com imenso prejuízo social. **Donde merecer acolhida o pedido subsidiário de fls. 16.**

Cumprindo ao Poder Público, por expressa previsão constitucional, a promoção da inclusão das pessoas portadoras de deficiência, e sendo epistemologia constitucional o direito dos deficientes à igualdade de condições para concorrer às vagas do concurso em tela, é inegável a presença de prova inequívoca da verossimilhança do pedido, nos termos do art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil. É, assim, indubitável a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I, do CPC), tendo em vista a proximidade da data prevista para a realização das provas objetivas. Sendo preponderante o "*periculum in mora*", não o se pode negar a existência de plausibilidade jurídica no pedido, mostrando-se legítima a iniciativa ministerial.

Contudo, como já se disse acima, a presente antecipação de tutela é marcada pela precariedade própria desse tipo de decisão, e será objeto de oportuna reavaliação.

Diante do exposto, a antecipação da tutela fica parcialmente deferida para que os candidatos com deficiência José Roberto Motta Tibau, Paulo Alves Guimarães e Tânia Maria de Araújo sejam reincluídos no concurso, com realização da prova objetiva marcada para os dias 31/10 e 01/11, procedendo-se as devidas adaptações, bem como, para que sejam retificados os itens 11.4 e 11.6 do Edital durante o trâmite do concurso.

Intimem-se as partes, inclusive os candidatos diretamente afetados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Oficie-se com **URGÊNCIA** ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, comunicando a presente decisão, para cumprimento, sob as penas do art. 11, II da Lei nº 8.429, de 02.06.92.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

J. B. Gonçalves
JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal